

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: 08505.064117/2018-80
Interessado: MARCO MORETTI

DESPACHO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP **DATA:** 09/01/2019

REFERÊNCIA: NUP: 08505.064117/2018-80

ASSUNTO: Defesa Administrativa em face do Auto de Infração e Notificação nº 0183_01430_2018

INTERESSADO: MARCO MORETTI

DESTINO: Ao Setor de Multas para publicação, ciência do autuado(a) e demais providências.

DESPACHO

- 01. Trata-se de **Defesa Administrativa** apresentada pelo(a) imigrante acima referido(a) contra imposição de multa discriminada **Auto de Infração e Notificação** em epígrafe.
- 02. Verifica-se que o Auto de Infração e Notificação nº 0183_01430_2018 foi lavrado em 13 de Novembro de 2018, sendo que a Defesa Administrativa somente foi apresentada em 27 de Dezembro de 2018, sendo, portanto, INTEMPESTIVA, conforme registro no SEI sob NUP: 08505.064117/2018-80, razão pela qual deixo de conhecê-la.
- 03. Passo à análise e decisão deste procedimento com fulcro na legislação correlata e nas informações trazidas aos autos, indicando o interesse de o requerente ver cancelada a sua multa, tendo em vista que "a documentação foi regularizada pelo Acordo Mercosul".
- 04. As alegações apresentadas pelo requerente fazem referência ao fato de ele ter promovido o seu registro no Núcleo de Registro de Estrangeiros desta Superintendência Regional da Polícia Federal, em 27 de dezembro de 2018, com base no Acordo Residencial MERCOSUL.
- 05. Uma análise atenta do Sistema SISMIGRA, no entanto, indica que o requerente obteve, em 27/12/2018, autorização de residência não com base no Acordo Residencial Mercosul (Decreto nº 6.964/2009/Decreto nº 6.975/2009), mas sim com fulcro no Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentin (Decreto nº 6.736/2009).
- 06. O Art. 4°, do Acordo Brasil/Argentina, promulgado pelo Decreto nº 6.736/2009, assim estabelece: "A permanência concedida com base no presente Acordo não exime o interessado de cumprir com o disposto na legislação interna das Partes".
- 07. No caso em apreço, por se tratar de nacional argentino, o requerente tinha duas opções: a) a regularização da situação migratória através do Pedido de Residência Temporária de dois (02) anos, com fulcro no ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA OS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E DO MERCOSUL BOLÍVIA E CHILE ESTADOS ASSOCIADOS DECRETOS Nº 6.964/2009 e 6.975/2009 sendo que, noventa (90) dias antes do término deste prazo poderia, então, pleitear a transformação em Residência Permanente; ou b) a regularização da situação migratória através do Pedido de Residência direta pelo Acordo Brasil/Argentina. Observa-se que o imigrante em comento optou em protocolizar Processo com Pedido de Residência, fulcrado no Decreto nº 6.736/2009 Acordo Brasil/Argentina, sob Protocolo/Requerimento nº 201812181606104677, autuado em 27 de Dezembro de 2018, no Núcleo de Registro de Estrangeiros desta Superintendência Regional, o qual, após ter recebido o pedido e verificado a estada irregular do imigrante no território nacional, o encaminhou a este Núcleo de Cadastro para autuação.
- 08. Com relação à isenção do pagamento da multa pretendida pelo requerente, com espeque no Decreto nº 6.975/2009 Acordo Residencial MERCOSUL, convém salientar que tal isenção não é autoaplicável, posto ser de competência exclusiva do próprio imigrante optar pela forma que quer promover a regularização de sua situação migratória no Brasil, exercendo o livre arbítrio, sendo-lhe facultado a base legal que lhe seja mais conveniente.
- 09. Feitas tais considerações, nego provimento à Defesa Administrativa apresentada, tendo em vista a sua extemporaneidade e haja vista os argumentos acima esposados, e declaro subsistente o Auto de Infração e Notificação nº 0183_01430_2018, mantendo, por conseguinte, a multa aplicada.
- 10. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7°, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se por meio eletrônico, caso possível, o(a) imigrante em comento.

Cumpra-se.

MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA

Delegado de Polícia Federal Classe Especial - Matrícula: 6353 NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

1 de 2



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal, em 08/01/2019, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br
//sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9423954 e o código CRC 9CCA7F71.

Referência: Processo nº 08505.064117/2018-80 SEI nº 9423954

2 de 2 18/01/2019 10:18